



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567512 - SP
(2024/0042871-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LÚCIA GATTI IERVOLINO
AGRAVANTE : ERMINIA JULIANI STRINA
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
JOÃO THOMAZ P. GONDIM, - RJ207757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/1992. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. É devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2567512 - SP
(2024/0042871-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LÚCIA GATTI IERVOLINO
AGRAVANTE : ERMINIA JULIANI STRINA
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
JOÃO THOMAZ P. GONDIM, - RJ207757

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NOVA ANÁLISE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI N. 8.541/1992. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

2. É devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LUCIA GATTI IERVOLINO e ERMINIA JULIANI STRINA

interpõem agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts.

21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheceu do agravo em recurso

especial diante da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, porquanto não foram impugnados todos os fundamentos da inadmissão do recurso especial (fls. 265-266).

No presente recurso, defendendo a inaplicabilidade do referido óbice sumular, a agravante alega que demonstrou, no agravo em recurso especial, a impugnação à negativa de admissibilidade do recurso especial, especialmente a alegada violação do art. 85, §§ 14 e 15, do CPC.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reformado o acórdão recorrido e determinado o depósito do saldo dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, de modo que a decisão de fls. 265-266 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Instrumento n. 2229313-22.2022.8.26.0000) nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado (fl. 203):

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE O ACORDO PORQUE PAGOU HONORÁRIOS A MENOR,

EM RAZÃO DA INDEVIDA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO AGRAVADA PORQUE A RETENÇÃO A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME DEMONSTRADO PELOS COMPROVANTES JUNTADOS NOS AUTOS, OBSERVOU A REGRA DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92, CONFORME PRECEDENTES DESTES E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 211-216).

No recurso especial, a ora agravante aponta violação do art. 85, §§ 14 e 15, do CPC.

Argumenta, inicialmente, ser indevida a retenção do imposto de renda sobre os honorários advocatícios, pois não se considerou o fato de que o patrono recolhe os impostos pela sua sociedade de advogados.

Ademais, alega que os honorários advocatícios foram devidos em razão do estabelecido em instrumento de acordo coletivo – que nada dispôs a respeito de retenção de imposto de renda –, e não por determinação judicial, afastando-se totalmente o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/1992.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja a instituição financeira condenada a depositar o saldo dos honorários sucumbenciais estabelecidos no referido acordo, com os acréscimos devidos pelo inadimplemento parcial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

De início, registre-se que a questão referente ao fato de o pagamento ter sido efetuado ao advogado, e não à sociedade de advogados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração – caso de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 46 DA LEI 8.541/92. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE 2º GRAU EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravante, em face de decisão proferida nos autos de desapropriação, com o objetivo de afastar a retenção de imposto de renda em honorários sucumbenciais oriundos de decisão judicial. O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de viabilizar a expedição do alvará referente aos honorários advocatícios sem qualquer retenção de imposto de renda na fonte.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial. Nesse sentido: STJ, REsp 1.836.855/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2019; AgRg no REsp 1.115.496/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/07/2010; AgRg no REsp 964.389/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/4/2010.

IV. Ademais, a Segunda Turma desta Corte, em caso análogo ao dos autos, concluiu que, "na prática a retenção do Imposto de Renda é realizada pela instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento do precatório ao beneficiário, mas cabe ao órgão do Poder Judiciário fazer a indicação - na guia, alvará, mandado ou ordem bancária - da necessária retenção da tributação devida" (STJ, AgInt no REsp 1.859.001/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2020). Estando o acórdão recorrido em dissonância com o entendimento manifestado por esta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, que deu provimento ao Recurso Especial do Estado do Paraná, a fim de reconhecer ser devida a retenção do imposto de renda sobre honorários advocatícios oriundos de decisão judicial.

V. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.909.290/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

O pagamento dos honorários sucumbenciais decorreu da adesão da parte a acordo coletivo homologado pelo STF (fls. 78-83, 106, 198-199 e 202-205). Por consequência, havendo adesão a essa decisão, cabe à instituição financeira, em cumprimento ao art. 46 da Lei n. 8.541/1992, reter na fonte o imposto de renda devido sobre os honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.567.512 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0042871-6

Número de Origem:
01728796320078260100 22293132220228260000

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LÚCIA GATTI IERVOLINO
AGRAVANTE : ERMINIA JULIANI STRINA
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
JOÃO THOMAZ P. GONDIM, - RJ207757

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LÚCIA GATTI IERVOLINO
AGRAVANTE : ERMINIA JULIANI STRINA
ADVOGADO : SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL - SP048489
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
JOÃO THOMAZ P. GONDIM, - RJ207757

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024